

PARA: SAD/SGE  
DE: GAC

MEMO/SAD/GAC/Nº 045/14  
DATA: / /14

**ASSUNTO:** Recurso contra decisão do SGE - Taxa de Fiscalização  
MARISA DTVM LTDA  
Processo CVM nº RJ-1999-3030

Trata-se de recurso interposto em 19/06/2013 pela NOVA 10 PARTICIPAÇÕES LTDA (Nova denominação de MARISA DTVM LTDA), contra decisão SGE n.º 107, de 02/05/2013, nos autos do Processo CVM nº RJ-1999-3030 (fls. 77 e 78), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento nº 4663/1999, que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1995, 1996 e 1997, pelo registro de **Prestador de Serviços de Administração de Carteiras - Pessoa Jurídica**.

Em sua impugnação, a Marisa DTVM alegou que seria indevida a cobrança do crédito tributário, tendo em vista que os valores respectivos teriam sido depositados judicialmente, estando, portanto, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação da impugnante, uma vez que os depósitos judiciais não se relacionavam com o objeto da notificação impugnada.

Em grau recursal, a Marisa DTVM alega que os depósitos judiciais foram efetuados no âmbito de ações cujo objetivo era questionar a cobrança da taxa de fiscalização tanto com relação à atividade de distribuidora quanto com relação à atividade de administrador de carteiras.

## Entendimento da GAC

### 1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 19/06/2013 (fl. 86) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (20/05/2013, cf. à fl. 83), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

### 2. Do mérito

A recorrente insurge-se contra a decisão proferida em 1ª instância sob o fundamento de que os créditos tributários, cujo lançamento aqui tratamos, estariam com sua exigibilidade suspensa em função de que os respectivos valores teriam sido depositados judicialmente.

A Marisa DTVM, durante o período a que se refere a Notificação de Lançamento, manteve registro nesta CVM para o exercício das atividades de Distribuidora e de Prestadora de Serviços de Administração de Carteiras - Pessoa Jurídica e, nessa condição, enquadrou-se como contribuinte da Taxa de Fiscalização do Mercado de Título e Valores Mobiliários, instituída pela Lei 7.940/89, tanto pela Tabela A (Distribuidora), quanto pela Tabela B (Administradora de Carteiras - PJ), ambas anexas à referida Lei.

Na decisão recorrida ficou consignado que os depósitos efetuados pela contribuinte referiam-se à atividade de Distribuidora, enquanto que o lançamento diz respeito à atividade de Prestador de Serviços de Administração de Carteiras - Pessoa Jurídica.

O art. 151 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN), em seu inciso II dispõe que o depósito do montante integral constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Deve ser observado ainda o disposto na Súmula nº 112 do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.*

Da análise dos depósitos realizados (fls. 184/186), todos apropriados para a atividade Distribuidora, verificou-se que alguns foram feitos em valores maiores que os devidos, a saber, 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1995, 4º trimestre de 1996 e 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1997. Haja vista a alegação da recorrente de que os depósitos englobaram tanto a atividade Distribuidora, quanto a atividade Prestadora de Serviços de Administração de Carteiras - PJ, procedeu-se a apropriação da diferença dos depósitos feitos a maior para a atividade Prestadora de Serviços de Administração de Carteiras - PJ.

Assim, os valores depositados a maior para a atividade Distribuidora, mostraram-se suficientes à cobertura das Taxas notificadas, após terem sido realizados os ajustes cabíveis (cf. às fls. 198/203).

Isto posto, somos pelo **provimento parcial** do recurso apresentado pela NOVA 10 PARTICIPAÇÕES LTDA (Nova denominação de MARISA DTVM LTDA), para excluir juros e multa de mora, mantendo-se o lançamento tributário revisto, com o fito de prevenir a decadência nos termos do artigo 4º, §2º da Deliberação CVM nº 507/06.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL	JULIANA
RANGEL	PASSARELLI
MACHADO	ALVES
Agente	Gerente de
Executivo	Arrecadação

De acordo, ao SGE,

TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO  
Superintendente Administrativo-Financeira